



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603324-86.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ISSUR ISRAEL KOCH – DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. MANUTENÇÃO DE PARCELA DOS APONTAMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS GASTOS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 4.762,70.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista irregularidades na comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (itens 4.1.1 e 4.1.2), cujo valor totaliza R\$ 10.632,60. Salientou, ao fim, no item 5, a existência de indícios de irregularidades por possível ausência de capacidade econômica de pessoa que realizou doação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a campanha. Não obstante, quanto a esse ponto, o prestador juntou aos autos documentação comprobatória da existência de fonte de renda do doador.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, nos seguintes termos, *verbis*:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas.

O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45319068 a ID 45320358, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:

4.1.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: - **BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2987 / 0000000000000496936**

Natureza da conta: **FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)**

Percentual compatibilizado: ,38

Movimentação financeira não compatibilizada:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

(...)

4.1.2 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 1,2% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(...)

Para que fique claro, passa-se a explicar a razão pela qual permaneceram as irregularidades. De início, no primeiro quadro, há um cheque compensado no valor de R\$2.000,00, em favor de Raul Weber. Quando do Relatório de Exame de Contas, foi apontado que a transação padecia dos vícios A e E. Com relação ao item A, entende-se por sanado haja vista o documento ID 45320342. Entretanto, quanto ao item E, observa-se do contrato no mesmo ID, que não foram devidamente especificados: (i) o local de trabalho e (ii) a justificativa do preço.

A mesma razão assiste à transação do item 4.1.2., no valor de R\$1.200,00, sendo que para esta foi apresentado o contrato de ID 45319081. Desse modo, soma-se o valor pago a Raul Weber (R\$2.000,00), ao valor da irregularidade do item 4.1.2. (R\$1.200,00), totalizando R\$3.400,00.

Restam, portanto, as transações de R\$4.000,00, R\$5.000,00 e R\$8.000,00, do primeiro quadro, bem como as transações com o FACEBOOK, do segundo quadro. Pois bem, o candidato articula que as três primeiras transações também foram pagamentos ao FACEBOOK, trazendo aos autos os boletos de ID 45320348, 45320349 e 45320350.

Ressalte-se que boleto não é documento fiscal idôneo para respaldar gasto público eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Necessário seria, dessa forma, que fossem juntadas notas fiscais da prestação do serviço de impulsionamento. Em consulta ao DivulgaCandContas

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001647171/nfes>), é possível verificar duas notas fiscais emitidas pela referida pessoa jurídica, que seguem anexas a este Parecer, no valor total de R\$9.767,40.

Desse modo, o candidato efetuou pagamento de R\$17.000,00 ao FACEBOOK, dos quais R\$9.767,40 possuem respaldo fiscal. Resta a diferença de R\$7.232,60.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10.632,60, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

No que diz respeito às irregularidades referentes aos pagamentos efetuados em favor de Raul Weber e Gustavo Mossmann, cumpre destacar que a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de serviços de campanha deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A documentação apresentada pela parte prestadora (contrato de Raul – ID 45320342; e contrato de Gustavo – ID 45319081) não obedece as determinações da norma acima referida, pois não contém informação do local de trabalho, não havendo tampouco justificativa do preço contratado.

Assim, diante de tais omissões, deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, relativa aos gastos com Raul Weber e Gustavo Mossmann, **que totalizam R\$ 3.400,00.**

No quadro do **item 4.1.1** indicou o examinador, ainda, que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios do total de despesas com impulsionamento de conteúdo, em relação a pagamentos em favor do FACEBOOK, no montante total de R\$ 17.000,00.

A parte prestadora, quando dos esclarecimentos sobre o Exame das Contas (ID 45319069), informou que *no dia 10/10/2022 foi recebida uma transferência bancária relativa à devolução dos créditos adquiridos e não consumidos, no valor de R\$ 8.869,90.* Salientou que *o valor foi deduzido do boleto*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de nº 379522125493989, do dia 25/09/2022, cuja dedução foi de R\$ 869,90, e do boleto de nº 387219608057574, do dia 27/09/2022, de R\$ 8.000,00, totalizando R\$ 8.869,90.

Importa destacar, outrossim, que, em consulta ao Divulgacandcontas, identificou-se que o candidato realizou quatro pagamentos em favor do Facebook, três mediante utilização dos recursos do FEFC, nos valores de R\$ 4.000,00 (ID 45320348), R\$ 5.000,00 (ID 45320349) e R\$ 8.000,00 (ID45320350), e um com recursos próprios, no valor de R\$ 3.000,00 (ID 45227111), **totalizando assim, um gasto de R\$ 20.000,00.**

Os boletos bancários apresentados pela parte prestadora (IDs 45320348, 45320349, 45320350 e 45227111), contudo, não se mostram hábeis a comprovar os respectivos gastos, visto que não são documentos fiscais, na forma exigida pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, **sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.**

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificou-se ainda, no Divulgacandcontas, a existência de duas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo *Facebook* contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com datas de 02.09.2022 e 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Agosto” e “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, nos valores de R\$ 12,58 e R\$ 9.754,82, respectivamente **(totalizando R\$ 9.767,40)**.

Identificou-se também a existência de crédito na conta do FEFC, no valor de **R\$ 8.869,90**, realizado por Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda, na data de 10.10.2022, havendo presunção de que, como referido pelo prestador, trata-se de devolução de valores pagos e não utilizados com impulsionamento junto àquela empresa.

Assim, em vista da comprovação, mediante documento fiscal idôneo no valor de R\$ 9.767,40, e diante da devolução de parcela dos valores pagos pela empresa prestadora, no valor de R\$ 8.869,90, tem-se como parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet no Facebook, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 1.362,70.**

Entende-se, ademais, que, não sendo possível qualificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento de tais despesas, uma vez que a parte prestadora utilizou tanto valores oriundos do FEFC quanto de “outros recursos” para pagar o impulsionamento contratado, a solução que melhor atende o interesse público é a determinação de recolhimento do valor em questão ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O total das irregularidades, no valor de R\$ 4.762,70, representa 2,64% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 180.000,00), o que permite,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na linha da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.762,70 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.